RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 104/2017
Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia N° 004/2017

Xaxim, 21 de novembro de 2017.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JUVENAL MARTINAZZO, MUI DIGNO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC.

Ref.: Processo Licitatório nº 104/2017, Licitação nº 4/2017-TP
Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia

MATEUS SPRICIGO ME, inscrito no CNPJ sob o n° 12.044.422/0001-48, inscrição estadual n° 256.107.742, estabelecida na Avenida Dom Pedro II, Edif. Danilo Artifon, n° 42, sala 08 - Ipumirim – SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que impediu de participar das fases de habilitação e proposta de preço a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo é tempestivo, devendo portanto ser objeto de análise em seu mérito.

Veja-se que o procurador se contradiz em seu parecer, na página 2, ao aduzir que "*importante mencionar a inexistência nos autos de qualquer documento que tenha precisamente a data de que deu conhecimento ao recorrente, não se tem como processar a data inicial de contagem de prazo para interposição do referido recurso, ficando prejudicada a análise temporal por este viés*".

O presente Recurso foi interposto dentro do prazo recursal, conforme previsto na Lei de Licitações:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> c) anulação ou revogação da licitação;
> d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
> e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
> f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
>
> II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
>
> III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis.

O esforçado procurador não conseguiu sequer concatenar as suas idéias, ora afirmando que é tempestivo, pois protocolizado dentro do prazo de 5 dias úteis, ora dizendo que fica prejudicada a análise da tempestividade, concluindo por ser intempestivo.

O certame ocorreu dia 01/11/2017, constando em ata a decisão atacada. O recurso contra a inabilitação foi protocolizado em 09/11/2017, dentro do prazo legal.

Como se vê, presente o pressuposto de admissibilidade do recurso apresentado, visto ser tempestivo, ao contrário do entendimento equivocado e mal fundamentado do Sr. Silas David Parisotto, Procurador Geral do Município.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Em especial, o item 6.1.1 do edital restou observado e cumprido pela recorrente, senão vejamos:

Reza o Processo Licitatório nº 104/2017:

> 6.1.1 Sócio e/ou Proprietário:
> a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente com foto;
> b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, conforme o caso visando à comprovação da condição de sócio ou proprietário e comprovação de compatibilidade com o objeto licitado;
> c) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI, por isso, teria desatendido o disposto na letra "c" do Item 6.1.1. do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado, tampouco ao fato de que a declaração consta da documentação apresentada, junto com os envelopes de Habilitação e Proposta de preço.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a letra "c" Item nº 6.1.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

> c) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo VI.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento denominado **DECLARAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES**.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, bem como foi apresentado junto com os envelopes.

Na forma do item 6.3. do edital em questão, regra que "os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser protocolados junto dos envelopes de documentação e proposta".

De se ver que, a correta exegese dos dispositivos sob comento de modo algum traduz inabilitação por não apresentarem a declaração de que não possuem fatos supervenientes e impeditivos a sua participação ao certame.

Basta ver do protocolo dos documentos relativos ao Credenciamento da recorrente, entregues junto com os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, cuja cópia segue anexo.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de seu credenciamento, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a "apresentação de Declaração de que não possuem fatos supervenientes e impeditivos a sua participação, conforme exigido no item 6.1.1 do edital, que mesmo sendo exigida no credenciamento a empresa não fez o credenciamento", considerando que esta interpretação é equivocada e não reflete a realidade.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o credenciamento realizado e a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

O presente recurso segue instruído com a cópia do protocolo de apresentação dos documentos necessários ao Credenciamento e apresentação dos envelopes de documentação e proposta; cópia da documentação empresarial da recorrente e procuração ao subscritor.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Xaxim, SC, 21 de novembro de 2017

MATEUS SPRICIGO ME
CNPJ: 12.044.422/0001-48

Mateus Spricigo - EPP
CNPJ: 12.044.422/0001-48